



Número: **5097355-39.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **23/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 7.400.616,68**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MERCEARIA MEMOSIL LTDA (AUTOR)	
	RODRIGO SHIRAI (ADVOGADO) GLAUCIA MARIA BARROS (ADVOGADO) MAXIMILIANO AGOSTINI (ADVOGADO)
MERCEARIA MEMOSIL LTDA (RÉU/RÉ)	
PEDRO HENRIQUE LINO MOREIRA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
MARIANA GONCALVES ALTOMANI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARIANA GONCALVES ALTOMANI (ADVOGADO)
BANCO TRIANGULO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELIO YAZBEK (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
Advogados Credores Terceiro Interessados (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO AMORIM MORAIS (ADVOGADO) DANIELLE BATISTA GOMES (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10541244558	17/09/2025 15:25	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5097355-39.2025.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: MERCEARIA MEMOSIL LTDA CPF: 65.229.064/0001-04

RÉU: PEDRO HENRIQUE LINO MOREIRA CPF: 084.093.566-86

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **Mercearia Memosil Ltda. – Supermercados Catalão**, sociedade empresária limitada que atua no ramo de comércio varejista em Belo Horizonte/MG.

A requerente afirmou que, diante de grave crise econômico-financeira, busca socorro no instituto previsto na Lei nº 11.101/2005, com a finalidade de preservar sua atividade empresarial, manter empregos e reorganizar suas dívidas. Indicou que o principal estabelecimento da empresa está situado nesta Comarca, atraindo, assim, a competência territorial deste juízo.

Alegou preencher todos os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, esclarecendo que nunca esteve submetida a processo falimentar ou recuperação judicial nos últimos cinco anos,



tampouco possui sócios ou administradores condenados por crimes previstos na Lei de Recuperação e Falências.

Sustentou que sua crise financeira decorre de fatores externos e imprevisíveis, sobretudo do evento de enchentes ocorrido em 2023, que comprometeu a estrutura de estacionamento da unidade localizada no bairro Vale do Jatobá, resultando em expressiva queda do faturamento, perda de clientes e posterior encerramento das atividades dessa filial, responsável por cerca de um terço da receita total da empresa e que tal situação foi agravada pela retirada do alvará de funcionamento pela Prefeitura Municipal.

Alegou, ainda, que, diante dessa brusca redução de receitas, enfrentou dificuldades no cumprimento de compromissos financeiros assumidos para expansão do negócio. Apesar de ter conseguido renegociar parte das dívidas com alguns bancos, aponta que o Banco Tribanco teria adotado conduta prejudicial, bloqueando contas e retendo integralmente recebíveis provenientes de cartões de crédito e débito — que representavam aproximadamente 75% do faturamento. Tal situação teria inviabilizado o pagamento regular de fornecedores, funcionários e demais despesas operacionais, intensificando a crise de liquidez.

A requerente afirmou empregar diretamente 105 colaboradores e sustenta que a continuidade de suas atividades é essencial à subsistência de dezenas de famílias, além da preservação da função social da empresa.

Requeru, em caráter imediato, a suspensão de ações e execuções em face da empresa e de seus sócios e avalistas, a declaração de essencialidade de imóveis, veículos, maquinários e valores em conta bancária, a fim de evitar constrições que possam inviabilizar sua operação. Requeru, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita ou, subsidiariamente, o pagamento das custas ao final do processo.

Ao final, apresentou os pedidos de praxe previstos no art. 52 da LRF, incluindo: o deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeação de administrador judicial, suspensão de execuções (*stay period*), dispensa de apresentação de certidões negativas para funcionamento, publicação de edital e intimação do Ministério Público e Fazendas Públicas. Informa que apresentará o plano de recuperação no prazo legal.

Deu à causa, o valor de R\$ 13.529.306,19 (treze milhões, quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e seis reais e dezenove centavos).

Juntou documentos.

Em Id 10504171332, foi determinada a certificação, pela z. secretaria, da juntada dos documentos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005, o que fora cumprido em Id 10517311498.

Intimada para apresentar os documentos faltantes, a autora se manifestou em Ids 10524490504 e 10539386004.

Relatado, decidido.

Inicialmente, quanto à justiça gratuita, depreende-se dos autos que a renda auferida pelas empresas derrua a situação de hipossuficiência econômica no sentido jurídico do termo.



Contudo, neste momento as custas iniciais podem até não inviabilizar a existência das Requerentes e comprometer o desenvolvimento de suas atividades, mormente na hipótese da recuperação judicial, onde o artigo 47 da lei 11.101/2005 estabelece que a medida visa permitir o devedor superar sua atual situação de crise econômico-financeira, objetivando a manutenção da atividade empresarial como fonte produtora de riqueza, de manutenção do emprego e dos interesses dos credores.

Ante o exposto, **INDEFIRO**o pedido de gratuidade de justiça, mas **DEFIRO**o pagamento das custas, ao final do procedimento recuperacional.

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento. Realidade esta que foi comprovada, pela Requerente, do momento da distribuição da Tutela Cautelar.

Distribuída a tutela antecedente, foi possível, de antemão, verificar que a Requerente comprovou exercício regular de suas atividades, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial, bem como não terem sido seus administradores condenados por crimes falimentares.

Observa-se também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer.

Como consequência do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, ficam suspensas as ações em face da devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, devendo ser respeitadas as exceções previstas na LRF, quais sejam, as ações que demandem quantia ilíquida; *“habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”*; *“as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.”*; as ações de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, sendo vedadas a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial; e das ações que decorram da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação; tudo conforme art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005.



Dessa forma, repise-se, a autoramerece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possam continuar a cumprir a função social que lhes incumbe.

Por fim, considerando que foi deferida a tutela do § 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o prazo legal de 180 dias (*stay period*) será contado a partir da concessão da tutela antecedente, restando apenas o período complementar.

Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de MERCEARIA MEMOSIL LTDA - CNPJ: 65.229.064/0001-04, com sede administrativa na cidade de Belo Horizonte/MG.

Assim sendo:

A) Nomeio como Administradora Judicial a advogada **CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA E BRITO, OAB/MG 67.374**, que deverá ter seu nome incluído no PJE, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

B) Considerando a capacidade de pagamento da devedora, o trabalho a ser realizado nestes autos e preço praticado no mercado para atividades semelhantes, arbitro desde já os honorários da Administradora Judicial em 4% do passivo – vide §1º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05.

C) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

D) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão de Id 10445012811, 13/05/2025, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, cabendo à devedora comunicá-la aos Juízos competentes.

E) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

F) Intimar da presente decisão o Ministério Público e as Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos



demais interessados.

G) Expedir edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial, em 10 (dez) dias.

H) Informar ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

I) Determino, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos da sociedade autora de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

J) Os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

K) À secretaria para cadastrar a devedora também no polo passivo da ação e todos os credores e demais interessados deverão ser cadastrados na aba Outros Interessados, como de praxe, independentemente de despacho nesse sentido.

Custas na forma da lei.

Publicar, registrar e intimar.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

